REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 236/2025

CONSIDERANDO QUE:

a) de acordo com o art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, terão atendimento prioritário: as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue;
b) os assentos preferenciais, nos modais de transporte coletivo da cidade de Salvador, não possuem destaque com adesivos ou placas de assentos preferenciais para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portanto não cumprem a Lei Federal n° 10.048, de 2000, modificada pela Lei Federal n° 14.626, de 19 de julho de 2023;
c) a acessibilidade para uma pessoa autista pode significar promover a adequação de seu espaço em todos os níveis, buscando ao máximo minimizar possíveis impactos a níveis sensoriais, a exemplo da intensidade da luz, som ambiente, dentre outros fatores prejudiciais ao seu cotidiano;
d) a oferta de acessibilidade, por meio da vaga preferencial com indicativo, proporcionará um conforto à pessoa com TEA, e, se for o caso, ao seu acompanhante, pois a indicação através do adesivo preferencial evitará que o desconhecimento sobre o tema prejudique a permanência da pessoa com TEA, seu acompanhante e dos demais passageiros no coletivo e possa gerar incômodo para ocupação do assento;
e) não há uma pessoa mais autista ou uma pessoa menos autista, e sim pessoas autistas com diferentes níveis de suporte e diferentes áreas em que podem demandar mais ou menos suporte, portanto a acessibilidade a ser oferecida e as adaptações a serem realizadas têm que contemplar todas as pessoas com esta deficiência;
f) a imagem que deverá estar estampada no adesivo ou placa, de maneira visível, é o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo — um laço com estampa de quebra cabeça;
g) para o portador do Transtorno do Espectro Autista ter direito à acessibilidade, a Lei nº 12.764, de 2012, em seu art. 1º, § 1º, o define como aquela pessoa com síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, implantar, em todos os modais de transporte público do Munícipio de Salvador, o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos assentos preferenciais, em cumprimento à Lei federal n° 10.048, de 2000.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral